



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 007/2023
Decisão : 063/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.7.
Referência : Protocolo nº 200.206.845/2023
Interessado : Fábio Henrique Alves Duarte

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, quanto à consulta de atribuições em nome do profissional Fábio Henrique Alves Duarte.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 007, realizada no dia 08 de maio de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições, em nome do profissional Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Fábio Henrique Alves Duarte, protocolada neste Regional sob o nº 200.206.845/2023; considerando que o requerente questiona se a sua habilitação, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui atribuição necessária para ser responsável por Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – PGRSS, vez que, exercendo a sua profissão em estabelecimento hospitalar, não identificou, explicitamente, a possibilidade de elaborar a anotação de responsabilidade técnica (ART) para tal programa; considerando nesse sentido, os termos do art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, “as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14- Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17- Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; considerando que de maneira geral, o PGRSS é um documento que aponta e descreve ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde; considerando que trata-se de um dos documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, o qual dispõe de ações relativas à proteção à saúde pública e ao meio ambiente; considerando que contempla, ainda, aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final que, comprovam a capacidade de um estabelecimento gerir de modo ambientalmente correto todos os resíduos que gera; considerando que nos termos da Resolução RDC nº 306, da ANVISA, de 07/12/2004, a qual “dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde: Capítulo IV – Responsabilidades: (...) 2. Compete aos serviços geradores de RSS: 2.1. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento; 2.2. A designação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS; 2.2.1. Quando a formação profissional não abranger os conhecimentos necessários, este poderá ser assessorado por equipe de trabalho que detenha as qualificações correspondentes.”; considerando entretanto, que no âmbito do Confea, não constam decisões normativas que indiquem quais são os profissionais habilitados para atuar na área de gerenciamento de resíduos; considerando que, mediante o Protocolo CF-3473/2000, de 13/06/2001, consta o Encaminhamento nº 9/2001 – CEP, da Comissão de Exercício Profissional do Confea, o qual indica ao Crea-SC quais são os profissionais habilitados para exercer as atividades relacionadas, de acordo com as etapas do processo de Manejo dos Resíduos Sólidos, bem como a respectiva Legislação: “Engenheiro Ambiental: Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos – Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro Agrônomo: Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem – Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro Civil: Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos – Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro Florestal: Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem – Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro de Fortificação e Construção: Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos – Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial na modalidade Química: Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos – Resolução nº 218/73, art. 7º; Engenheiro Sanitarista: Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos – Resolução nº 218/73, art. 7º e Resolução nº 310/86, art. 1º; Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental: Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional – Resolução nº 313/86; Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental: Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional – Resoluções nº 218/73, 269/79 e 278/83.”; considerando as Resoluções citadas, verifica-se que, as atribuições dos Engenheiros de Segurança do Trabalho não se encontram contempladas para executar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

atividades envolvendo as mencionadas Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos; considerando esse contexto, o Crea-PR elaborou uma Matriz de Competências para Resíduos Sólidos, a qual foi aprovada pelo Plenário daquele Regional; considerando que Tal Matriz confere aos Engenheiros de Segurança do Trabalho daquele Regional, apenas para elaboração do PGRS, os seguintes tipos de resíduos: “*Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j” (resíduos de limpeza urbana, serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde, construção civil, serviços de transportes); e, Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*”; considerando todavia que, a referida Matriz de Competências para Resíduos, do Crea-PR, NÃO foi homologada pelo Confea, o seu emprego está inviabilizado para fins de concessão de atribuição profissional; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo entendimento que, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, NÃO possui competência para se responsabilizar, individualmente, pelo Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – PGRSS, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Camara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST